



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

Parecer Consulta 14/2017

Processo Consulta nº 10/2017 – Protocolo 005559/2017

Ementa: Não cabe aos Conselhos Regionais de Medicina intervir em questões relacionadas às normativas estabelecidas nos Programas de Residência Médica, cabendo à CNRM através de suas Comissões Estaduais, a supervisão do cumprimento dessas.

Interessados:

Dra. G. G. M.

Dra. R. I.N. da R.

Dra. N. R. C. dos S. C.

Em correspondência à este Conselho, as médicas acima nomeadas, solicitam emissão de Nota Técnica sobre modelo de preceptoria estabelecido para a Residência de Medicina da Família e Comunidade.

Em fundamentação para tal pedido, relatam serem residentes em Medicina de Família e Comunidade em Jaboatão dos Guararapes e que a Coordenadora da COREME propõe que os residentes assumam Equipes de Saúde da Família (ESF) que não disponham de outro médico na equipe, e que sejam preceptorados por médicos de outras ESF de localidades diferentes, em horário a combinar, defendendo idéia de que os residentes não precisam necessariamente de preceptoria em tempo integral ou parcial diariamente e, assim, pretende a COREME que os consulentes assumam uma ESF sem tempo mínimo definido de contato presencial com o preceptor nas atividades práticas.

As consulentes alegam já terem se manifestado discordantes da decisão, entendendo que os requisitos mínimos para preceptoria quanto à residência não estão de acordo com a proposta, porém que a Coordenadora da COREME tem sido irredutível, exigindo que assumam as ESF, como ela combinou com a gestão de saúde de Jaboatão dos Guararapes.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

Importante de início destacar que em no ano de 1977, através do Decreto Lei 80281, foi criada a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), com atribuições de definir as normas gerais que regulamentassem a Residência Médica no país, estabelecer os requisitos mínimos necessários para o credenciamento e funcionamento de programas de residência médica.

No início de 1980 a CNRM havia praticamente normalizado a Residência Médica, estabelecendo normas, requisitos e critérios mínimos para o credenciamento de programas, essencialmente os referentes às áreas básicas.

Em 07 de julho de 1981, é regulamentada a Residência Médica, através da homologação da Lei federal 6932, aprovada pelo Congresso Nacional, que dispõe sobre as atividades do médico residente. Em seu artigo primeiro a referida Lei estabelece que *“a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional”*.

No ano de 1987 foram criadas as Comissões Estaduais de Residência Médica (CEREM), com a finalidade de prestar assessoria aos Programas de Residência Médica dos estados, acompanhando os processos e credenciamento, funcionando assim como consultorias estaduais e interlocutores dos mesmos junto à Comissão Nacional de Residência Médica.

Por sua vez, a Lei 3268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, em seu artigo 2º estabelece que aqueles *“são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.”* Dentre as diversas atribuições postas em Lei, nada consta com relação à supervisão ou normatização de programas de residência médica, inserindo-se o médico residente no seu cadastro, como profissional habilitado ao exercício da Medicina.

Entendemos a solicitação das médicas, como queixa/denúncia de ocorrência de possível descumprimento às normativas estabelecidas nos programas de residência médica, sendo que os Conselhos de Medicina não são o fórum adequado para apreciação e discussão dessa temática, devendo



CREMEPE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

as requerentes dirigirem suas reivindicações à Comissão Estadual de Residência Médica (CEREM) de PE.

Este é o parecer, s.m.j

Recife, 13 de junho de 2017

Silvia da Costa Carvalho Rodrigues